



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.905074/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.450 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES.

O CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos de alocação de valores feitos automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 15-54.479, exarado pela 12ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Em 07/11/2008, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 04 que indeferiu integralmente o direito creditório e não homologou as compensações declaradas em PER/DCOMPs. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP nº 10062.07503.030604.1.3.01-3109 foi de R\$ 38.682,72 referente ao 4º trimestre de 2003 da filial 0009.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 38.682,72, multa – R\$ 7.738,55, juros – R\$ 23.747,34.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do site da Receita Federal, o indeferimento decorreu da constatação que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado e de que houve utilização integral do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, no abatimento de débitos em períodos subsequentes até a data da apresentação da PER/DCOMP.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, na qual, em síntese, alega que:

- o despacho decisório não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 10062.07503.030604.1.3.01-3109 por ter constatado que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado;

- a PER/DCOMP nº 10062.07503.030604.1.3.01-3109 transmitida continha a informação de saldo credor do período anterior no valor de R\$ 30.033,80; no entanto, este saldo deixou de ser considerado nas verificações feitas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil;

Por fim, requer uma nova análise das declarações de compensação.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO TRIMESTRE.

O valor do crédito a ser reconhecido ao final do trimestre é o valor apurado na escrita fiscal, partindo-se de um saldo inicial do trimestre ajustado pelos valores dos créditos objeto de PER/DCOMPs de trimestres anteriores.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Sendo o saldo credor do período do ressarcimento absorvido por débitos de trimestres subsequentes, glosa-se o valor utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

I. DOS FATOS

O presente processo versa sobre o PER/DCOMP nº 10062.07503.030604.1.3.01-3109 apresentado pela ora Recorrente para compensar créditos de IP1 relacionados ao 4º trimestre de 2003 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O despacho decisório proferido pelas dd. autoridades fiscais indeferiu integralmente a compensação pleiteada, não reconhecendo o crédito requisitado no valor de R\$ 38.682,72.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade contra referido despacho decisório, a qual acabou sendo julgada improcedente pelas dd. Autoridades julgadoras de primeira instância. De acordo com a decisão ora questionada, a Recorrente já teria utilizado o saldo credor apurado no 3º trimestre de 2003 através dos PER/DCOMP n's 29109.63451.291003.1.3.01-4393 (R\$ 30.033,80), motivo pelo qual tal valor não poderia compor o saldo inicial credor do 4º trimestre de 2003 analisado neste processo.

Dito de outra forma, as dd. autoridades fiscais e julgadoras alegam que a Recorrente efetuou o pedido de ressarcimento/compensação do crédito de IPI do 3º trimestre de 2003 e, embora tenha feito tal pedido, considerou esses mesmos créditos como saldo inicial para o 4º trimestre de 2003. Assim, na visão do Fisco, a Recorrente teria utilizado em duplicidade referidos créditos.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

Como mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização em duplicidade do crédito de IPI apurado no 3º trimestre de 2003. No entendimento das dd. autoridades fiscais, a Recorrente teria se beneficiado desse crédito através do PER/DCOMP nº 29109.63451.291003.1.3.01-4393, bem como computado esse mesmo valor na apuração do saldo credor do 4º trimestre de 2003. Além disso, o próprio saldo credor do 4º trimestre também já teria sido consumido antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP que deu origem a este processo.

Com o objetivo de demonstrar que faz jus ao crédito de IPI ora requisitado, a Recorrente passa a demonstrar os procedimentos que foram por ela adotados.

A Recorrente apurou, no 3º trimestre de 2003, um valor de R\$ 30.033,80 a título de saldo credor de IPI. Encerrado tal período, esse valor foi utilizado, em 29 de outubro de 2003, para compensar débitos tributários federais através do PER/DCOMP nº 9109.63451.291003.1.3.01-4393.

Ou seja, a primeira premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que a Recorrente teria utilizado o saldo credor de IPI do 3º trimestre de 2003 através de PER/DCOMP está completamente correta.

O que não retrata a realidade dos fatos, contudo, é a segunda **premissa das dd. autoridades fiscais** no sentido de que o saldo credor de IPI apurado no **3º trimestre de 2003** também teria sido utilizado para compor o saldo credor apurado no **4º trimestre de 2003. Sim, pois, no momento** em que o saldo credor do 3º trimestre foi utilizado através do PER/DCOMP acima referido (em 29 de outubro de 2003), a Recorrente lançou esse valor em sua escrita fiscal como um "débito" de IPI, de forma que o saldo credor do 3º trimestre não fosse refletido na apuração do saldo credor do 4º trimestre de 2003.

Ou seja, no momento em que o saldo credor do 3º trimestre de 2003 foi utilizado para compensar outros débitos através de PER/DCOMP, a Recorrente estornou esse valor através de um lançamento a débito desse valor no trimestre subsequente (4º trimestre de 2003]

(...)

Como se pode observar na tela acima, a Recorrente lançou como "outros débitos" o valor de R\$ 30.033,80, que é exatamente o valor apurado como saldo credor do 3º trimestre de 2003.

A Recorrente reconhece que cometeu um erro formal no preenchimento do PER/DCOMP/ e crê que esse equívoco levou às dd. autoridades fiscais e julgadoras a questionarem o crédito pleiteado, uma vez que, da forma como

preenchida, não é possível visualizar, em uma primeira análise, o "estorno" do saldo credor dos 3º trimestre de 2003.

De qualquer forma, a despeito de tal equívoco, é fato que, ao lançar o valor do saldo credor do 3º trimestre como "outros débitos", tal valor não compôs o saldo credor do 4º trimestre de 2003, não havendo que se falar em utilização de valores em duplicidade.

Pois bem. Uma vez esclarecido o equívoco formal acima relacionado ao saldo credor do 3º trimestre de 2003, tem-se que o saldo credor do 4º trimestre corresponde, de fato, ao valor de R\$ 38.682,76. Resta, portanto, demonstrar que esse saldo credor não foi utilizado antes da apresentação do presente PER/DCOMP.

Com efeito, as **dd.** autoridades julgadoras indicaram na decisão ora recorrida que a Recorrente teria consumido o saldo credor apurado no 4º trimestre de 2003 (R\$ 36.238,901) antes mesmo de apresentar o PER/DCOMP que deu origem a este processo.

Tal alegação, com o devido respeito, também não procede, uma vez que o saldo credor apurado no 4º trimestre de 2003 foi apenas utilizado através do PER/DCOMP em exame para liquidar débitos apurados na 2ª quinzena de maio de 2004.

O que ocorreu, novamente, foi que a Recorrente indicou esse saldo credor como "Outros Débitos" em período subsequente, o que levou as **dd.** autoridades fiscais e julgadoras a concluir que o saldo credor do 4º trimestre de 2003 teria sido utilizado para liquidar débitos apurados entre janeiro e maio de 2004, ou seja, antes da apresentação do PER/DCOMP em exame.

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de um simples equívoco formal cometido pela Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP mencionado acima, equívoco esse que levou as **dd.** autoridades fiscais e julgadoras a considerarem que o saldo credor ora pleiteado (4º trimestre de 2003) já teria sido utilizado para abater outros débitos.

A Recorrente está certa de que, uma vez que as **dd.** autoridades fiscais aceitem os equívocos formais mencionados acima, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integralidade dos créditos pleiteados.

(...)

111. DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer a Recorrente o provimento do presente apelo para que seja reformada a decisão de primeira instância, de forma que seja reconhecida a existência do crédito de 1P1 relativo ao 4º trimestre de 2003 e, consequentemente, sejam canceladas integralmente as exigências fiscais.

Caso V. Sas. entendam necessário, requer-se, desde já, (i) que este processo seja apreciado juntamente com os processos n's 13884.905073/2008-07 e 13884.905075/2008-98, tendo em vista a conexão entre eles e (ii) a realização de diligência com o objetivo de confirmar a existência dos equívocos formais citados acima e, mais do que isso, do crédito ora pleiteado.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5 O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, denominado Sistema de Controle de Créditos (SCC), ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculadas.

6. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/RPO e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/RPO –

Verifica-se nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor constante do *site* da Receita Federal, no Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), que não houve no trimestre glosas de crédito ressarcíveis ou não ressarcíveis, e nem reclassificação de créditos de ressarcíveis para não ressarcíveis.

Desse modo, o valor indeferido é decorrente da divergência existente entre o saldo inicial da escrita em 01/10/2003 constante do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (R\$ 0,00) e o saldo inicial indicado pela interessada na PER/DCOMP (R\$ 30.033,80), e da utilização integral do saldo ressarcível no abatimento de débitos em períodos posteriores, até a apresentação da PER/DCOMP.

Em relação ao saldo inicial do trimestre, a divergência é decorrente do fato de que o saldo inicial constante no *site* da Receita Federal, no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, já está ajustado pelos valores dos créditos requeridos/reconhecidos em PER/DCOMPs de trimestres anteriores. Conforme pesquisa efetuada dos sistemas da Receita Federal, a interessada apresentou para a filial 0009, para o 3º trimestre de 2003, a PER/DCOMP nº 29109.63451.291003.1.3.01-4393 no valor de R\$ 30.033,80, o que justifica a divergência apontada. Como o referido valor foi objeto de pedido de ressarcimento de período anterior, não pode constar como saldo inicial do trimestre e ser utilizado em duplicidade, razão pela qual está correto o procedimento adotado nos demonstrativos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Além disso, o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível demonstra que ao final do 4º trimestre de 2003 a interessada teria um saldo credor passível de ressarcimento de R\$ 36.238,90, já desconsiderado o saldo inicial do trimestre. Entretanto, a verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte não consiste somente no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestrecalendário.

Outra verificação consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão da PER/DCOMP. Constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002.

(...)

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Caso contrário, a contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos. Conforme se constata no *site* da Receita Federal, no

Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, o saldo ressarcível de R\$ 36.238,90, apurado no final do 4º trimestre de 2003, é inteiramente consumido no abatimento de débitos de IPI entre janeiro a maio/2004, portanto, antes da transmissão da PER/DCOMP que ocorreu em 03/06/2004, razão pela qual não há crédito de IPI a ser ressarcido.

-RAZÕES DE RECURSO-

Como mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização em duplicidade do crédito de IPI apurado no 3º trimestre de 2003. No entendimento das dd. autoridades fiscais, a Recorrente teria se beneficiado desse crédito através do PER/DCOMP nº 29109.63451.291003.1.3.01-4393, bem como computado esse mesmo valor na apuração do saldo credor do 4º trimestre de 2003. Além disso, o próprio saldo credor do 4º trimestre também já teria sido consumido antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP que deu origem a este processo.

Com o objetivo de demonstrar que faz jus ao crédito de IPI ora requisitado, a Recorrente passa a demonstrar os procedimentos que foram por ela adotados.

A Recorrente apurou, no 3º trimestre de 2003, um valor de R\$ 30.033,80 a título de saldo credor de IPI. Encerrado tal período, esse valor foi utilizado, em 29 de outubro de 2003, para compensar débitos tributários federais através do PER/DCOMP nº 9109.63451.291003.1.3.01-4393.

Ou seja, a primeira premissa das dd. autoridades fiscais no sentido de que a Recorrente teria utilizado o saldo credor de IPI do 3º trimestre de 2003 através de PER/DCOMP está completamente correta.

(...)

O que não retrata a realidade dos fatos, contudo, é a segunda **premissa das dd. autoridades fiscais** no sentido de que o saldo credor de IPI apurado no **3º trimestre de 2003** também teria sido utilizado para compor o saldo credor apurado no **4º trimestre de 2003**.

Sim, pois, no momento em que o saldo credor do 3º trimestre foi utilizado através do PER/DCOMP acima referido (em 29 de outubro de 2003), a Recorrente lançou esse valor em sua escrita fiscal como um "débito" de IPI, de forma que o saldo credor do 3º trimestre não fosse refletido na apuração do saldo credor do 4º trimestre de 2003.

Ou seja, no momento em que o saldo credor do 3º trimestre de 2003 foi utilizado para compensar outros débitos através de PER/DCOMP, a Recorrente estornou esse valor através de um lançamento a débito desse valor no trimestre subsequente (4º trimestre de 2003).

(...)

Ocorre, contudo, que ao informar no PER/DCOMP ora analisado esse estorno no 4º trimestre de 2003 com o objetivo de anular o saldo credor do 3º trimestre de 2003, a Recorrente, por um equívoco meramente formal, registrou esse estorno no campo "Outros Débitos" quando, na verdade, deveria ter lançado esse valor no campo "Ressarcimentos de Créditos".

Como se pode observar na tela acima, a Recorrente lançou como "outros débitos" o valor de R\$ 30.033,80, que é exatamente o valor apurado como saldo credor do 3º trimestre de 2003.

A Recorrente reconhece que cometeu um erro formal no preenchimento do PER/DCOMP e crê que esse equívoco levou às dd. autoridades fiscais e julgadoras a questionarem o crédito pleiteado, uma vez que, da forma como preenchida, não é possível visualizar, em uma primeira análise, o "estorno" do saldo credor dos 3º trimestre de 2003.

De qualquer forma, a despeito de tal equívoco, é fato que, ao lançar o valor do saldo credor do 3º trimestre como "outros débitos", tal valor não compôs o saldo credor do 4º trimestre de 2003, não havendo que se falar em utilização de valores em duplicidade.

(...)

Pois bem. Uma vez esclarecido o equívoco formal acima relacionado ao saldo credor do 3º trimestre de 2003, tem-se que o saldo credor do 4º trimestre corresponde, de fato, ao valor de R\$ 38.682,76. Resta, portanto, demonstrar que esse saldo credor não foi utilizado antes da apresentação do presente PER/DCOMP.

Com efeito, as **dd.** autoridades julgadoras indicaram na decisão ora recorrida que a Recorrente teria consumido o saldo credor apurado no 4º trimestre de 2003 (R\$ 36.238,901) antes mesmo de apresentar o PER/DCOMP que deu origem a este processo.

Tal alegação, com o devido respeito, também não procede, uma vez que o saldo credor apurado no 4º trimestre de 2003 foi apenas utilizado através do PER/DCOMP em exame para liquidar débitos apurados na 2ª quinzena de maio de 2004.

O que ocorreu, novamente, foi que a Recorrente indicou esse saldo credor como "Outros Débitos" em período subsequente, o que levou as **dd.** autoridades fiscais e julgadoras a concluir que o saldo credor do 4º trimestre de 2003 teria sido utilizado para liquidar débitos apurados entre janeiro e maio de 2004, ou seja, antes da apresentação do PER/DCOMP em exame.

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de um simples equívoco formal cometido pela Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP mencionado acima, equívoco esse que levou as **dd.** autoridades fiscais e julgadoras a considerarem que o saldo credor ora pleiteado (4º trimestre de 2003) já teria sido utilizado para abater outros débitos.

A Recorrente está certa de que, uma vez que as **dd.** autoridades fiscais aceitem os equívocos formais mencionados acima, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integridade dos créditos pleiteados.

7. O que se constata, em síntese, é que a recorrente reconhece que preencheu de forma equivocada o PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, o que teve como consequência a assunção, pelo sistema de processamento eletrônico da RFB (responsável pela apuração do crédito, homologação das compensações declaradas e apuração de eventual saldo credor) dos valores apresentados neste PER e, portanto, o processamento eletrônico de tais informações.

8. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado pelo sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

9. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

10. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Conclusão

11. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini